



PROCESSO Nº : 365033/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016
REQUERENTE : DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Requerimento de Revisão proposto pelo Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Pontes e Lacerda, visando a reanálise do Parecer Prévio 98/2017, o qual foi contrário à aprovação das contas de governo da referida municipalidade, referentes ao exercício de 2016, em razão, especificamente, da **realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que implicaram em indisponibilidades financeiras nas fontes 100, 102, 124 e 130, em flagrante afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF, e da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.649.297,62, e de créditos adicionais e suplementares, respectivamente, nos valores de R\$ 1.029.847,64 e de R\$ 3.020.385,55, por conta de recursos inexistentes, restando violados o disposto nos incisos II e V do art. 167 da CF, e o princípio da gestão fiscal responsável previsto no § 1º, do art. 1º da LRF.**

2. O Interessado argumenta, em síntese, que quando da prolação do voto condutor do Parecer Prévio 98/2017, ocorreu erro material e de cálculo na apreciação das irregularidades 3 e 4, relativas, respectivamente, à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, e de créditos adicionais especiais (subitem 4.1) e suplementares (subitem 4.2), por conta de recursos inexistentes.

3. Segundo o Interessado, os créditos adicionais especiais e suplementares foram abertos mediante autorização legislativa e por conta de recursos disponíveis, de acordo com o art. 167, II e V da CR, e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

4. Acrescenta que os créditos adicionais abertos pelos Decretos 111, 167, 172, 195 e 232/2016, totalizando R\$ 3.425.710,13, foram autorizados, especificamente, pelas Leis Municipais 1704, 1725, 1730, 1734 e 1757/2016, não estando, portanto, condicionados ao disposto no art. 4º, b, da LOA/2016 – Lei Municipal nº 1.650, de 14/12/2015 -, que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (R\$ 15.733.000,00) do orçamento da despesa (R\$ 78.665.000,00).



5. Esclarece na sequência, que os créditos especiais abertos nos valores de R\$ 101.711,49, R\$ 6.555,51 e R\$ 53.132,53, corresponderam aos recursos disponíveis nas fontes 115, 142 e 143, e que os saldos existentes nas contas bancárias 624.026-1, 647.008-9, 647.149-0 e 647.021-8 da Caixa Econômica, somadas às disponibilidades financeiras nas fontes 114 e 124, garantiram lastro financeiro para abertura dos créditos especiais de R\$ 617.611,00 e R\$ 467.255,39, restando cumprido assim, o disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no art. 43 da Lei 4320/64.

6. Destaca quanto aos créditos suplementares abertos no montante de R\$ 19.505.254,08, por conta de excesso de arrecadação, que este só se mostrou menor do que o indicado para as aberturas, porque especialmente a fonte 2204 (SUS – ESTADO), teve suas estimativas de receitas prejudicadas em razão da frustração de repasses de recursos vinculados no total de R\$ 2.376.612,33.

7. Por fim, requer o recebimento do Requerimento de Revisão e, no mérito, que seja julgado procedente, a fim de ser emitido parecer prévio favorável das contas anuais de governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda, referente ao exercício de 2016.

8. Após regular distribuição eletrônica, vieram os autos conclusos a esse gabinete para análise:

9. A Resolução Normativa 19/2015, trouxe entre várias alterações no Regimento Interno deste Tribunal, a inclusão de um novo instrumento processual chamado de “Requerimento de Revisão”, cabível em face de parecer prévio, na hipótese de existência de erro material e/ou de cálculo, identificado no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do Parecer Prévio no respectivo Poder Legislativo, ou, antes que este promova o julgamento das contas de governo, nos termos da redação dada pelo art. 283-A do RITCE/MT.

10. A competência é fixada pelo § 1º do art. 283-B, o qual estabelece que: *“o requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. A qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir”*.

11. O que se entende por erro material e de cálculo, é extraído segundo interpretação sistemática¹, do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 251, do capítulo VIII do RITCE/MT, que trata da figura do Pedido de Rescisão. Vejamos:

¹A interpretação **sistemática**, por sua vez, analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. Principalmente devem ser evitadas as contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito. O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo. Assim, não podemos buscar o significado de um artigo, de uma lei ou de um código. (<http://introducaoodireito.info/wp/?p=615>)



Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

“(…)

§ 1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático”.

12. Extraí-se ainda da parte final do § 1º², do art. 283-C, RITCE/MT, que para o recebimento do Requerimento de Revisão, é imprescindível não só o cumprimento da tempestividade (*caput* do art. 283-B, RITCE/MT) e da adequação formal (incisos I a V, do § 1º, do art. 283-B, RITCE/MT), **como também da demonstração da existência de fortes indícios de ter havido erro material e/ou de cálculo em sede de apreciação de contas anuais de governo.**

13. No caso, numa análise superficial própria dessa fase processual, em que não se exige um juízo de certeza, mas sim de probabilidade da alegada ocorrência de erro material e de cálculo, convenço-me em razão da complexidade fático-jurídica enfrentada nas irregularidades 3 e 4 do voto condutor do Parecer Prévio 98/2017, que o presente Requerimento de Revisão deve ser admitido, de modo a permitir um aprofundamento das questões trazidas pelo Interessado, a fim de que sejam afastadas quaisquer dúvidas que possam existir acerca da correção do encaminhamento dado por este Tribunal no mérito das contas anuais de governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda, referente ao exercício de 2016.

14. Diante do exposto, **recebo** o Requerimento de Revisão do Parecer Prévio 98/2017, uma vez que satisfeitos os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 283-B, do RITCE/MT, **determinando, com fundamento no § 1º do art. 283-C do RITCE/MT, que a Câmara de Vereadores de Pontes e Lacerda seja informada da reanálise das contas de governo do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, em razão de possível ocorrência de erro material ou de cálculo.**

15. **Oficie-se o Legislativo Municipal de Pontes e Lacerda com a urgência que o caso requer.**

16. **Junte-se o presente Requerimento de Revisão aos autos do Processo 84166/2016, relativo às contas anuais de governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda, do exercício de 2016.**

17. **Após, encaminhem-se os autos à SECEX desta Relatoria para emissão de manifestação técnica.**

18. Com o Relatório Técnico da SECEX, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

2§ 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

19. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL

Relator